



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO Nº 31/2021
PROC.ADM nº 67/2021

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado pela empresa Rafael Lopes dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 28.441.215/0001-67, estabelecida à Rua Prefeito Justino Paixão nº 86, Centro, Santo André -SP.

1.- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, impende-nos observar que, em que pese se tratar de manifestação intitulada como pedido de ESCLARECIMENTO, a formulação da peticionante, em verdade, se reverte de características relativas ao instituto da IMPUGNAÇÃO a edital, haja vista que, para além de requerer elucidação de dúvida, tem por finalidade o intuito de combater exigência editalícia acerca da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, visando sua reforma para que o certame seja aberto a todos os tipos de empresa.

Passada tal questão, tem-se que a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório encontra-se prevista no art. 24 do Decreto 10.024/2019, que estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 13/07/2021, conforme extrato publicado no D.O.U e Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 02/07/2021.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, sendo o pedido formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação, em forma de arrazoado com identificação do ponto de dúvida e com fundamentação para o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

2. **DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:** A interessada apresentou pedido de esclarecimento/impugnação sobre o Edital, ora analisado, questionando a exigência editalícia das condições de participação no certame, exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustenta, em apertada síntese, que sua empresa individual, regida pela Lei Federal 13.237/16, embora optante pelo simples, não pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo com faturamento abaixo do limite determinado na LC 123/06, razão pela qual entende que essa previsão restringe sua participação. Aduz ainda, que o inciso III do art. 49 da LC 123/2006, afasta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

3. **DA ANÁLISE DO PEDIDO:** Inicialmente, impende-nos observar que a insurgência pesa contra requisitos de participação previstos nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 (redação dada pela LC 147/2014).

É cediço que a legislação federal editada teve por escopo alavancar na indução do desenvolvimento regional e desempenha papel fundamental na promoção da economia regional, gerando aumento de empregos e incremento na arrecadação de tributos que regressam à população em forma de melhorias na infraestrutura e nos serviços públicos.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, condensa dois mandamentos de magnitude constitucional, quais sejam o tratamento favorecido às ME e EPP e o desenvolvimento da economia local e regional, concebendo, portanto, o raciocínio nuclear que impera em todas as aquisições públicas. Senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (g.n.)

Interessante salientar que a redação atual desse dispositivo dado pela Lei Complementar nº 147, de 2014, trouxe robusta alteração do verbo contido no texto anterior "*nas contratações públicas (...) poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (...)*", e que, modificado pela Lei Complementar nº 147/2014, passou a ser "*deverá*".

A legislação tornou imperativa a contratação exclusiva de ME e EPP quando o valor da licitação for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g.n.)

É importante salientar que essa regra deve ser aplicada tendo em mira tão somente o critério valor, ou seja, independentemente da modalidade licitatória e da natureza do objeto. É o que dispõe o inciso I do artigo 48 que, adotando o verbo "deverá, destinou uma fatia das compras públicas exclusivamente para ME e EPP.

Vê-se, portanto, que a alteração tornou imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei.

A questão atinente a vantajosidade para administração, baliza-se pelos orçamentos e pesquisas de preços realizados e que integra o processo administrativo, regra essa que derivada do princípio da economicidade e do artigo 43, IV da Lei de Licitações.

Não se verifica no caso vertente que o tratamento diferenciado poderá resultar em prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

4. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, recebo o pedido de esclarecimento/impugnação interposto pela empresa RAFAEL LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DENEGO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 05 de julho de 2021.

FABRÍCIO PEREIRA SILVA
Pregoeiro

AURÉLIO IRAMAR ALVES ARANHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ANDRÉ LUIZ MATIAS
Secretário da Comissão Permanente de Licitações

JÉSSICA LIMONTE BERTANHA BARBOSA
Membro da Comissão Permanente de Licitações